

## A DIVISÃO DO TRABALHO COMO IDEAL DE JUSTIÇA EM ADAM SMITH

THE DIVISION OF LABOR AS AN IDEAL OF JUSTICE BY ADAM SMITH

Renata Albuquerque Lima\*

Átila Araripe\*\*

Ana Geórgia Santos Donato Alves\*\*\*

\*Pós-doutora em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC)  
Doutora em Direito (Universidade de Fortaleza – UNIFOR/CE)  
Mestre em Direito (Universidade Federal do Ceará – UFC/CE)  
E-mail: [realbuquerque@yahoo.com](mailto:realbuquerque@yahoo.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4019-9558>

\*\*Pós-doutor em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC)  
Doutor em Direito Constitucional (Universidade de Fortaleza – UNIFOR/CE)  
Especialista em Direito e Processo Tributários (Universidade de Fortaleza – UNIFOR)  
E-mail: [atila@leiteararipe.adv.br](mailto:atila@leiteararipe.adv.br)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1964-4071>

\*\*\*Doutora em Direito Constitucional (Universidade de Fortaleza – UNIFOR/CE)  
Mestre em Direito Constitucional (Universidade de Fortaleza – UNIFOR/CE)  
Especialista em Direito Constitucional (Universidade de Fortaleza – UNIFOR/CE)  
E-mail: [anagesantos@hotmail.com](mailto:anagesantos@hotmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3243-7373>

**Como citar:** LIMA, Renata Albuquerque; ARARIPE, Átila; ALVES, Ana Geórgia Santos Donato. A divisão do trabalho como ideal de justiça em Adam Smith. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 28, n. 1, p. 139-153, mar. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n1p139-153. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** O objetivo do estudo foi demonstrar a ligação entre a divisão do trabalho, em Adam Smith, com as ideias de justiça e a divisão social do trabalho, em 2004, Karl Marx e Hayek. O trabalho versou sobre a importância da divisão do trabalho para a acumulação de capital; comparando as noções de divisão do trabalho e divisão social do trabalho e, conseqüentemente, de justiça distributiva, em Durkheim, Karl Marx e Hayek. Demonstrou a importância de Adam Smith para a elevação da Economia à categoria de ciência, surgindo a Análise Econômica do Direito. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** divisão do trabalho; justiça; análise econômica do direito; Adam Smith; a riqueza das nações.

**Abstract:** The aim of the study was to demonstrate the link between the division of labor, in Adam Smith, with the ideas of justice and the social division of labor, in Durkheim, Marx and Hayek. The work dealt with the importance of the division of labor for capital accumulation; comparing the notions of division of labor and social division of labor and, consequently, of distributive justice, in Durkheim, Karl Marx and Hayek. It demonstrated the importance of Adam Smith for the elevation of Economics to the category of science, resulting in Economic Analysis of Law. The methodology used was bibliographical research.

**Keywords:** division of labor; justice; law and economics; Adam Smith; the wealth of nations.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo principal demonstrar as influências de Adam Smith, em sua obra “A Riqueza das Nações”, para a elevação da Economia à categoria de ciência, bem como evidenciar a relevância dessa obra para o surgimento da Análise Econômica do Direito. Nesse sentido, a teoria apresentada na citada obra versa sobre crescimento econômico e tem como fundamento o fato de que a riqueza ou o bem-estar das nações é identificado pelo seu produto anual *per capita*, sendo este determinado pela produtividade do trabalho ‘útil’ ou ‘produtivo’. Nesse contexto, faz-se um paralelo com o termo cunhado por Karl Marx denominado de “mais-valia”, que pode ser entendido como a produção excedente de valor em relação ao seu custo de produção.

No primeiro volume da mais importante obra de Smith, observa-se que o crescimento econômico decorre de uma sociedade livre. Assim, quanto mais intervencionista se mostra o Estado, mais difícil se torna o crescimento econômico. Para o autor, há relação direta entre a divisão do trabalho e o grau de mercantilização das relações econômicas, o que leva ao uso da moeda como meio de troca. Ele tratou de substituir o método racionalista pelo método essencialmente empirista, sob a premissa de que a organização do universo não pode ser entendida através de raciocínio abstrato dedutivo, mas por meio da construção de “sistemas” ou princípios gerais obtidos a partir de observações empíricas e da logicidade dos fenômenos. Foi dessa mudança de paradigmas que a Economia foi elevada à categoria de ciência, rompendo com a tradição metafísica.

Outro ponto que se sobressai de sua obra é a ideia de que existe na natureza uma ordem natural e essa ordem natural demonstra que, para que haja eficiência, é imprescindível o máximo de liberdade individual possível na esfera das relações econômicas. O interesse individual é visto por ele como a motivação fundamental da divisão social do trabalho e da acumulação de capital. Não é à toa que Adam Smith é tido por alguns como o pai do liberalismo. Na visão de Winston Fritsch (apresentação da obra “A Riqueza das Nações”) (Smith, 1983, p. 18), “a doutrina liberal natural de Adam Smith é dirigida, isto é, contra as interferências da legislação e das práticas exclusivistas características do mercantilismo que, segundo ele, restringem a operação benéfica da lei natural na esfera das relações econômicas”.

Não se trata “A Riqueza das Nações” somente de obra de um intelecto do Iluminismo inglês, mais que isso, é o produto do desenvolvimento histórico do capitalismo que influenciou vários outros pensadores, em especial com relação à reflexão sobre a divisão social do trabalho, e mais, conferiu relevância considerável à Economia que, atualmente, tem grande ligação com a ciência jurídica através de um movimento que surgiu na Escola de Chicago. Ronald Coase, Oliver Williamson e Douglas North foram os responsáveis pela maneira como se desenvolve a teoria, que por alguns é denominada *Law and Economics*, que aqui será estudada sob a designação de Análise Econômica do Direito. Além de demonstrar a ligação próxima entre o Direito e a Economia, *Law & Economics* é capaz não só de avaliar o impacto do Direito na Economia, mas também serve para avaliar a qualidade dos instrumentos legais e busca analisar o fenômeno jurídico sob a ótica dos

princípios econômicos.

Desde a década de 1960 discute-se a aplicação prática da análise econômica do Direito, porém, só no início desse século XXI, foi que se começou a estudar essa temática no Brasil. Por muitos anos, os operadores do Direito observaram o sistema jurídico como mero sistema de punição e coação. Atualmente, entende-se que há mais complementaridades do que divergências entre economia e direito. O presente artigo tem como foco, portanto, analisar as teorias de Adam Smith em relação à divisão do trabalho como meio de se acumular capital. Nessa perspectiva, quanto maior a especialização do trabalho, mais desenvolvido será o país, pois sua capacidade de acumular capital está diretamente ligada a uma divisão do trabalho eficaz e eficiente (fatores de preocupação da Análise Econômica do Direito).

O trabalho tem início com a exposição das ideias de Adam Smith na obra “A Riqueza das Nações”, como a necessidade de uma divisão do trabalho eficiente como requisito para acumular riqueza. Em seguida, coteja-se a teoria da divisão do trabalho smithiana com as ideias de divisão social do trabalho de Durkheim, Marx e Hayek, demonstrando que, em cada um deles, há certa inspiração na obra de Adam Smith. O último tópico versa sobre as influências de Adam Smith no surgimento do movimento denominado Análise Econômica do Direito, com respaldo na eficácia e na eficiência.

Finalmente, para o fim almejado, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com respaldo em obras jurídicas, econômicas, filosóficas e sociológicas, que constam na bibliografia ao final deste trabalho, e que, por meio de análise, permitiu a confecção do presente artigo. A revisão da referenciada literatura propiciou assim que se analisasse crítica e amplamente as ideias dos autores acima mencionados, com vistas a explicar e discutir o tema ora proposto. Cumpre registrar, contudo, que a pesquisa empreendida não se restringiu a repetir o que os autores escreveram, mas vem propor a sua análise sob outra abordagem, culminando com a demonstração dos pontos de intersecção entre teses que são antagônicas entre si.

## **1 A IDEIA CENTRAL DE ADAM SMITH NA OBRA “A RIQUEZA DAS NAÇÕES”**

Adam Smith teve como início de sua formação acadêmica a Universidade de Glasgow, onde foi admitido em 1737. Conferencista de Edimburgo sobre literatura inglesa, ministrou, a partir de 1748/49, curso sobre problemas econômicos, no qual já defendia os princípios liberais. Isso fez com que ele ganhasse reputação acadêmica e em 1750/51 fosse eleito para ministrar a Disciplina de Lógica na referida instituição de ensino. Contudo, antes do início do período letivo, por motivo de saúde, o professor de Filosofia Moral ficou impossibilitado de ministrar essa disciplina e Smith foi convidado para fazê-lo. A partir daí, passou a participar de vários debates junto à elite intelectual da época. O primeiro momento memorável de sua carreira literária deu-se em 1759, com a publicação da “Teoria dos Sentimentos Morais”, obra que incluía um tratado sobre princípios de economia e política econômica. Posteriormente, é publicada a obra “A Riqueza das

Nações”. Porém, a notoriedade dessa publicação não foi súbita, o que só ocorreu em momento posterior (Ross, 1995).

Após a publicação dessa obra, Adam Smith é nomeado para alto cargo na administração aduaneira escocesa, onde viveu de forma pacata, sendo interrompido, esporadicamente, por consultas oficiais sobre questões de política comercial e fiscal. Em 1787 foi nomeado Reitor da Universidade de Glasgow, cargo que ocupou por dois anos. Após seu retorno à Edimburgo, adoeceu e veio a falecer em 17 de julho de 1790, com 66 anos de idade (Ross, 1995). O cerne de seu pensamento foi a preocupação com o crescimento econômico, isto é, com as consequências do aumento do poder produtivo do trabalho e sua distribuição pelas classes sociais. Para ele, o fator mais relevante para explicar o crescimento econômico é a divisão do trabalho, que possui como fator antecedente e necessário a acumulação de capital, isto é, com a acumulação de capital é possível aumentar o lucro, o número de trabalhadores produtivos e, conseqüentemente, a produtividade (West, 1964, p. 23-32).

Na visão do filósofo e economista britânico, a “divisão do trabalho” gera riqueza e torna viável às camadas mais baixas da população a ascensão social. Já a “mais valia” dinamiza a economia, pois o homem possui tendência natural de permutar uma coisa pela outra. Assim, o ser humano poderia trocar o excedente de seu trabalho por bens, de acordo com as suas necessidades. Smith defendeu o que ele denominou de “liberdade natural”, isto é, a liberdade individual de cada indivíduo de competir com o outro, sob a mínima intervenção estatal. O Estado deveria intervir no crescimento econômico somente para garantir o sistema de justiça. Para ele, então, o motor do crescimento econômico é a divisão do trabalho. Esta constitui a única e verdadeira medida do valor de troca de bens (Smith, 1983, p. 42).

Conforme mencionado, a intervenção estatal no processo de acumulação de capital era negada, sob o argumento de que o ente público não sabe gerir os seus recursos como a iniciativa privada; ademais, a economia e a sociedade são consideradas partes integrantes de uma ordem natural, as quais são reguladas por leis que expressam princípios eternos e universais da natureza humana, e também porque o Estado é um ente essencialmente político, o qual, pelas suas funções, não lhe compete atuar economicamente. Contudo, há algumas atividades essenciais que devem ser exercidas em caráter exclusivista pelo Estado, como a manutenção da ordem interna e a garantia da defesa externa. Mas, ao mesmo tempo, responsabiliza-o por alguns serviços públicos, ressaltando que é seu dever a criação e manutenção desses serviços benéficos para a sociedade, com a condição de que o lucro não poderia compensar a despesa para qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos (Arienti, 1987, p. 48).

Cada indivíduo trabalha para que a renda de uma sociedade seja a maior possível, guiado por uma ‘mão invisível’, para atingir um fim que originariamente não fazia parte das suas intenções. Isso ocorreria se cada homem fosse totalmente livre para escolher a ocupação que quisesse, bem como trocá-la quando achasse conveniente. Cada um, quando satisfaz seu próprio interesse, promove, de modo eficaz, o interesse da sociedade, isto é, Smith acredita que certos vícios privados constituem virtudes públicas (Smith, 1993, p. 59). O egoísmo é elemento positivo, desde que a busca pelo

interesse de cada um não impeça o outro buscar, também, o seu objetivo.

No que se refere à acumulação de riqueza e a sua manutenção, fato é que, quando a taxa de remuneração do capital supera consideravelmente a taxa de crescimento da economia, como ocorreu durante a maior parte do tempo, até o século XIX, então, a riqueza herdada aumenta mais rápido do que a renda e a produção. Para manter suas fortunas, basta que herdeiros poupem parte limitada da renda de seu capital para que ele cresça mais rápido do que a economia como um todo. Dessa forma, “é quase inevitável que a fortuna herdada supere a riqueza construída durante uma vida de trabalho e que a concentração de capital atinja níveis muito altos, potencialmente incompatíveis com os valores meritocráticos e os princípios da justiça social, que estão na base de nossas sociedades democráticas modernas” (Piketty, 2014, p. 33). Daí, pode-se concluir que os processos de acumulação e distribuição de riquezas, por si só, impulsionam a divergência, levando a um nível de desigualdade extremamente elevado, não sendo tal evento previsto pelo homem, mas sim decorrente de uma série de fatores os quais não cabe a análise nesse trabalho.

## **2 CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE AS IDEIAS DE DURKHEIM, MARX E HAYEK, NO TOCANTE À DIVISÃO DO TRABALHO**

Depois de analisada a “divisão do trabalho”, a “liberdade natural”, a (não) intervenção estatal no processo de acumulação de capital, e as atividades essenciais que devem ser exercidas unicamente pelo Estado, tudo sob a ótica smithiana, convém passar para o presente tópico, que evidenciará pontos convergentes e divergentes entre as ideias de outros autores, como Durkheim, Marx e Hayek.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que a relação dos homens com as máquinas não é novidade, estas foram idealizadas para beneficiar o desenvolvimento do trabalho humano. Porém, a história do mundo do trabalho mostra que o desenvolvimento das máquinas resultou na criação da esteira de produção das grandes fábricas, tornando o ritmo do trabalho frenético. Duas características desta forma de trabalhar são marcantes: o ritmo do trabalho passou a ser ditado pela esteira de produção e a necessidade de divisão das atividades (Silva; Costa, p. 43-44).

Para tentar entender as modificações nas estruturas sócio-econômicas ocorridas na sociedade moderna, decorrentes do triunfo da indústria capitalista, Durkheim procura com seus métodos de análise explicações para tais fenômenos. Ele compara a sociedade com um organismo vivo (Búrigo; Silva, 2003, p. 136) e identifica dois estados que ela pode se encontrar: o estado normal (com fenômenos que ocorrem com regularidade) e o estado patológico (onde há comportamentos que representam doenças, devendo ser isolados e tratados, pois colocam em risco a harmonia e o consenso sociais). Para ele, a sociedade moderna encontra-se em um estado doentio porque deixou de controlar os indivíduos moralmente, e a saída seria o que o sociólogo chama de solidariedade social, expressando-se esta, segundo a sua teoria, por uma maior ou menor divisão do trabalho. A evolução da sociedade promove uma diferenciação social, onde há a predominância da divisão do

trabalho, isto é, ocorre um processo de especialização de funções que Durkheim denominou de divisão social do trabalho (Araújo, 2005, p. 53-57).

Nesse tipo de sociedade, predomina a solidariedade orgânica, isto é, os indivíduos estão unidos pela divisão social do trabalho e esta tem influência nos homens como uma espécie de freio moral, resultando daí um aspecto original em sua teoria: a divisão social do trabalho como mecanismo de integração social. Acontece que a especialização de funções e o grande desenvolvimento das atividades econômicas trouxe como consequência o individualismo, pois o homem, com suas várias ocupações, não percebe a complementariedade entre elas. Explica-se: a grande especialização de atividades faz com que cada um oriente os seus atos de acordo com as suas próprias intenções, esquecendo-se dos valores coletivos. Isso gera na sociedade, segundo Durkheim, um estado de anomia moral, isto é, a perda de uma moral que orienta e disciplina comportamentos (Araújo, 2005, p. 65-66).

Na visão de Quintaneiro, Oliveira e Oliveira (2002, p. 89), a falta de regulamentação das atividades profissionais levaria a sociedade a uma divisão anômica do trabalho, gerando um estado de anarquia, onde a ele não poderia ser atribuída somente uma distribuição injusta de riqueza, mas, acima de tudo, a falta de regulamentação das atividades econômicas. Durkheim também tratou das anormalidades provocadas pela divisão anômica do trabalho; para ele, parte da responsabilidade pelas desigualdades e pelas insatisfações existentes nas sociedades modernas (indústria, principalmente) é oriunda da ausência de um “ideal moral”. Isso poderá reduzir a possibilidade de aperfeiçoamento individual e poderá culminar com o exaurimento “da própria fonte da vida social” (Herculano, 2006, p. 7).

A solução dada por Durkheim (2004, p. 429) para moralizar a sociedade seria criar corporações que estabelecessem regras de conduta sobre os indivíduos, criando entre eles uma solidariedade. A função da divisão social do trabalho serviria para produzir a solidariedade, oferecendo sentido às ações dos trabalhadores, com o restabelecimento da solidariedade entre os homens, assumindo assim um caráter moral, estabelecendo e ampliando a harmonia e integração na sociedade moderna. Desta feita, com o restabelecimento da moral entre os homens, haveria maior solidariedade entre eles e, conseqüentemente, mais justiça.

No que se refere à divisão do trabalho enquanto ideal de justiça, Karl Marx desenvolveu a corrente denominada de materialismo histórico, que tinha como objetivo denunciar as contradições da sociedade capitalista. Marx sustentou a ideia de que o homem, ao produzir as condições materiais de sua existência, também produz sua consciência, seu modo de pensar, a produção intelectual de leis e a moral de uma sociedade. Tudo isso é feito independente de sua vontade; considera-se como o conjunto dessas relações de produção, a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política. O modo de produção da vida material determina e condiciona o processo de vida social, política e intelectual; não é a consciência dos homens que determina a sociedade, mas sim a realidade social que determina a sua consciência (Marx; Engels, 1996, p. 82-83).

Em sua concepção, a lei fundamental de transformação de uma sociedade está diretamente

ligada ao desenvolvimento de suas forças produtivas. É nessa força produtiva que estão as relações de propriedade, a distribuição de renda entre os indivíduos e a formação das classes sociais. E nessas classes sociais, os homens estabelecem uma relação de exploração, antagonismos sociais e alienação, sob a forma de apropriação dos bens de produção. A expressão desta contradição entre as forças produtivas e as relações de produção é o que ele denomina de luta de classes; considera as relações sociais da sociedade moderna como algo negativo, pois, para ele, são a principal causa de desigualdade social entre os homens (Pereira, 2013).

A justificativa para essa afirmação é a de que essas relações sociais de produção dividem os homens entre proprietários e não proprietários dos meios de produção, e é justamente essa formação, característica da sociedade capitalista, que expressa as desigualdades nas quais se baseiam as classes sociais. A divisão do trabalho surge do excedente e da apropriação privada das condições de produção. Foi através da Revolução Industrial que se intensificou e fragmentaram-se as tarefas, aumentando, daí, a produtividade (Luperi, 2003, p. 26). Essa ideia de segmentação da sociedade significa, para o revolucionário, uma relação de exploração dos possuidores (burguesia), em relação aos não possuidores (proletariado).

Com a propriedade privada dos meios de produção, os trabalhadores se vêem obrigados a vender a sua força de trabalho ao empresário capitalista, e este, apropria-se do produto do trabalho do proletariado. Assim, a força de trabalho se torna uma mercadoria vendida ao empresário por um salário. Essa noção reforça a teoria de Adam Smith, de que o trabalho seria a verdadeira fonte de riqueza da sociedade, conceito esse que foi ampliado por Karl Marx: força de trabalho como criação de valor.

Fato é que, ainda para Marx, quando a força de trabalho é negociada como mercadoria, ocasiona a separação do trabalhador dos meios de produção, alienando o homem de sua própria essência que é o trabalho. A divisão social do trabalho promove a alienação e destrói as relações entre os homens, pois eles não têm domínio do processo de produção e não se beneficiam do produto de seu trabalho, ocasionando no proletariado um estado de alienação resultante da divisão do trabalho.

No que se refere ao Estado, Marx afirma que ele é um instrumento criado pela burguesia para garantir o seu domínio econômico sobre o trabalhador, preservando e protegendo a propriedade privada dos meios de produção (Tible, 2014). Marx tinha como objetivo a emancipação da classe operária desse estado de alienação; a partir daí, o proletariado seria capaz de promover uma revolução social que derrubaria a burguesia, extinguiria as classes sociais e a ordem social capitalista e construiria a sociedade comunista. Note que, para ambos, Adam Smith e Karl Marx, o trabalho é fator de acumulação de riquezas que traz para a sociedade um sentimento de justiça social.

Para Hayek (1985, p. 80), quando se fala de justiça social, está-se fazendo menção, em outras palavras, aos esforços organizados em tempos remotos para que sejam observadas as regras de mera conduta individual. Atualmente, discute-se a justiça social, em sua essência, como justiça distributiva. Interessante é que a ideia de justiça social é endereçada, não ao indivíduo, mas sim à

sociedade, e uma sociedade distinta do aparato governativo. Essa ideia de justiça social torna-se então uma exigência dirigida aos membros da sociedade, para que se organizem de modo a poder atribuir cotas específicas da produção social aos vários indivíduos ou grupos. Dessa premissa, surge o seguinte questionamento de Hayek : “existe o dever moral de submeter-se a um poder que possa coordenar os esforços dos membros da sociedade ao objetivo de obter um modelo de distribuição específico, considerado como justo?”

Ele responde a esse questionamento dizendo que seria injusto se o modo como são distribuídos os benefícios fosse resultado de uma distribuição deliberada estabelecida a determinadas pessoas, mas não é assim que acontece. Tais cotas são resultado de um processo, e o efeito dessa distribuição não é desejado, nem previsto por ninguém, mas sim por um mercado, e desejar justiça a esse processo não é razoável, considerando-se, aí sim, injustiça, escolher algumas pessoas de tal sociedade como tendo direito a uma cota determinada.

Fala-se constantemente em justiça social, e, segundo Hayek (1985, p. 84), ela tornou-se característica determinante do homem bom e sinal reconhecido da posse de uma consciência moral. Falar de justiça social indica a existência de um ideal elevado e os defeitos da ordem social existente, os quais necessitam de correções. Mas essa expressão indica uma superstição quase religiosa, pois serve para satisfazer somente quem a detém e que deve ser combatida a partir do momento em que se torna um pretexto para forçar os outros. O autor conclui dizendo que a justiça social talvez seja a maior ameaça em relação a maior parte dos outros valores de uma civilização livre (Hayek, 1985, p. 85).

Para que essa expressão faça sentido, seria necessário mudar todo o caráter da ordem social e sacrificar alguns valores da sociedade. Foi a ilusão de se alcançar a ‘justiça social’ que levou as pessoas a confiar ao governo os poderes que ele não pode recusar-se a usar, no intuito de satisfazer um número cada vez maior de interesses particulares. Esse conceito leva à destruição do ambiente que é indispensável para o desenvolvimento do valor moral tradicional: a liberdade pessoal.

A concepção de Hayek faz todo sentido quando se busca a justiça social em um ambiente de mercado. Devem-se levar em consideração dois aspectos. Primeiro, é descobrir se, dentro de uma ordem econômica, o conceito de ‘justiça social’ tem algum significado e o segundo é determinar se é possível manter uma ordem de mercado, impondo um modelo de remuneração baseado numa avaliação de resultados e nas necessidades dos indivíduos por uma autoridade. A resposta a essas considerações é negativa.

Para ele, a busca desenfreada na sociedade contemporânea pela concretização da ‘justiça social’ causa grande intervenção do Estado, pois quanto mais os governos tentam realizar modelos de distribuição, mais esse mesmo governo sujeita indivíduos e grupos de indivíduos ao seu controle, conduzindo, dessa forma, a um sistema totalitário. Deve-se dar um sentido à expressão ‘justiça social’ somente quando se vive em uma economia submetida a comandos, em que se ordena aos indivíduos o que devem fazer e não numa economia como a que se vive, onde os indivíduos são livres para escolher sua própria ocupação, pois nenhuma ação livre dos indivíduos seria capaz de produzir resultado que pudesse satisfazer um princípio qualquer de justiça distributiva.

E conclui que os efeitos dos processos de uma sociedade livre sobre os destinos não são distribuídos de acordo com os princípios de justiça que possam ser individualizados e as diferenças de remuneração não podem ser consideradas justas ou injustas. O atributo de justiça pode ser usado no caso de resultados desejados, mas não no caso de circunstâncias que não tenham sido provocadas pelos homens, pois a justiça requer que no tratamento de uma ou mais pessoas sejam observadas determinadas regras de condutas, iguais para todos (Hayek, 1985, p. 88).

E isso não tem nenhuma ligação com a maneira com a qual o processo impessoal de mercado distribui o domínio sobre bens e serviços a certas pessoas: isso não é justo, nem injusto, pois, além dos resultados não serem previstos, ainda dependem de consideráveis variáveis que não são conhecidas por ninguém. Trata-se de um evento que, na visão de Adam Smith, assemelha-se a um jogo onde exigem-se habilidade e sorte. Aqui, Hayek descreve esse jogo como ‘jogo da catalaxia’ - “troca que se realiza no mercado, com o objetivo de expandir os recursos econômicos de uma empresa ou de um estado” -. E assim o faz

Como todos os jogos, esse precede segundo regras determinadas, que guiam as ações dos indivíduos que dele participam, cujos propósitos, capacidades e conhecimentos são diferentes, com a consequência de que o resultado será imprevisível e de que, inevitavelmente, haverá vencedores e vencidos. Assim como num jogo, em que é justo exigir que os participantes sejam honestos e não blefem, seria absurdo pedir que os resultados para os diferentes jogadores sejam justos. Esses serão, necessariamente, determinados em parte pela habilidade e, em parte, pela sorte. Algumas circunstâncias tornam os serviços de uma pessoa mais ou menos preciosos para seus semelhantes ou fazem desejar que seus esforços mudem de direção, mas não são fruto de uma vontade humana consciente, tampouco são previsíveis pelos homens (Hayek, 1985, p. 90).

Isto é, o que assegura melhor recompensa não são as boas intenções ou as necessidades dos indivíduos que atuam no mercado, mas fazer aquilo que traz maiores benefícios para os outros, independentemente do motivo. A posição de todos que escolheram o mesmo ofício em relação a outros grupos será influenciado por circunstâncias que ultrapassam seu controle e conhecimento, suas posições serão determinadas pelas circunstâncias mercadológicas e essas, não são adivinhadas pelos homens, mas somente previsíveis pelos economistas e matemáticos.

Dworkin (2011, p. 80-81) parece pactuar com a ideia de Hayek quando afirma que o mercado econômico, como mecanismo de atribuição de preços a bens e serviços, pode sim contribuir para a igualdade, devendo estar no núcleo de qualquer elaboração teórica da igualdade de recursos, mesmo tendo sido considerado por muitos como inimigo da igualdade, com o argumento de que incentivam uma ampla desigualdade no que se refere à propriedade. O mercado, quando vive em uma economia onde se pode escolher o que fazer e onde atuar, pode ser o ente capaz de conferir igualdade para a sociedade, pois, como dito, o sucesso ou insucesso de seus ofícios não são decorrentes de seus esforços ou meritocracia, mas sim de um momento histórico e/ou econômico que poderá beneficiar ou prejudicar uma atividade comercial de bens ou serviços.

### 3 A CONTRIBUIÇÃO DE ADAM SMITH PARA O SURGIMENTO E RELEVÂNCIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

No tópico anterior, analisou-se o pensamento de Durkheim, em especial os seus métodos de análise, as anormalidades provocadas pela divisão anônima do trabalho e a solução por ele dada para moralizar a sociedade. Outrossim, estudou-se a divisão do trabalho enquanto ideal de justiça, em Karl Marx, e o seu materialismo histórico evidenciando o ponto de convergência com a teoria de Adam Smith, de que o trabalho seria a verdadeira fonte de riqueza da sociedade, conceito esse que foi ampliado por Marx: força de trabalho como criação de valor. Por derradeiro, perscrutou-se as ideias de Hayek, ressaltando o seu entendimento sobre justiça social que, na sua opinião, talvez seja a maior ameaça em relação a maior parte dos outros valores de uma civilização livre. Agora, impende demonstrar a importância de Adam Smith para o surgimento da Análise Econômica do Direito.

Nesse vértice, quando Smith preocupou-se com a divisão do trabalho e com a acumulação de capital, considerou que, para que houvesse a segunda (acumulação de capital), deveria haver a primeira (divisão do trabalho) (Lima, 1986, p. 198-199). Uma levaria a outra, isto é, quanto mais especializado o trabalho, maior produção e maior acúmulo de capital os donos dos meios de produção teriam e, quanto mais capital nas mãos do detentor dos meios de produção, mais eles conseguiriam operacionalizar a divisão do trabalho.

A partir de Adam Smith, com suas ideias de uma divisão do trabalho cada vez mais especializada, isto é, mais eficiente e eficaz, com o objetivo de aumentar o acúmulo de capital pelos proprietários dos meios de produção, assim como seu êxito com a obra “A Riqueza das Nações”, em elevar a Economia à categoria de ciência, é que estudiosos passaram a preocupar-se com a aplicação das normas jurídicas, também de maneira efetiva e eficaz.

O Direito, ao estabelecer regras de condutas, que moldam as relações entre as pessoas, deve levar em conta os aspectos econômicos oriundos de tais regras, assim como os efeitos sobre a distribuição ou alocação de recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados. Essa análise não seria completa se não se levasse em consideração as instituições, sendo estas entendidas como um conjunto de regras e as organizações que regulam as relações sociais.

Sendo o Direito um sistema aberto que influencia e é influenciado pelas instituições sociais, por que então não associar eficácia e eficiência à produção de normas jurídicas? Decio Zylbersztajn e Rachel Sztajn (2005, p. 81) propõem que a eficácia tenha como função a produção de efeitos e a eficiência como aptidão para atingir o melhor resultado com o mínimo de erros ou perdas, assim como obter o melhor rendimento, alcançando a função prevista de maneira mais produtiva. Os fatos são considerados, sob as óticas quantitativa e empírica, próprios do método econômico. Já a argumentação jurídica possui natureza qualitativa. Se quase todas as áreas do comportamento humano podem ser estudadas à luz da ciência econômica, o Direito também pode. Reúnem-se assim na mesma equação fatos sociais, economia e direito, a fim de se obter a melhor escolha

diante das opções disponíveis.

De acordo com os autores Zylbersztajn e Sztajn (2005, p. 74), Adam Smith, ao estudar os efeitos econômicos oriundos da elaboração das normas jurídicas e Jeremy Bentham, ao associar legislação e utilitarismo, demonstraram a importância da análise interdisciplinar dos fatos econômicos. Para os autores, mesmo que haja estudos anteriores, foi a partir dos anos 1960 que se iniciou o desenvolvimento de *Law and Economics*, que vem se fortalecendo na pesquisa acadêmica. Ainda, segundo ela, no direito romano, o desempenho dos pretores estava voltado para a busca da eficiência na distribuição de justiça, isso não é diferente do que se faz em *Law and Economics*: aplicação da teoria da escolha racional ao Direito (Zylbersztajn; Sztajn, 2005, p. 82).

Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi (2005, p. 10) afirmam que o movimento *Law and Economics* nasceu como uma resposta a tantas mudanças no exercício da advocacia. Surgiu, inicialmente, como uma disciplina de economia nas faculdades de Direito, e logo os estudiosos do Direito perceberam seus benefícios, buscando, assim, a construção de uma teoria econômica do Direito que oferecesse respostas ao advogado que mudava rapidamente de perfil. A origem do movimento Direito & Economia, segundo os autores citados, está em economistas clássicos como Adam Smith, Jeremy Bentham e, mais tarde, em Pigou, Hayek, Leoni e Coase, os quais tiveram participação fundamental no desenvolvimento dessa ciência (Pinheiro; Saddi, 2005, p. 84).

A origem da discussão contemporânea entre Direito e Economia está presente nos trabalhos de Ronald Coase, Guido Calabresi e Trimarchi, onde o primeiro, ganhador do prêmio Nobel de Economia em 1991, demonstrou como a introdução de custos da transação na análise econômica determina as formas organizacionais e as instituições do ambiente social. Coase explicou que a inserção dos custos de transação na Economia e na Teoria das Organizações implica a importância do Direito na determinação de resultados econômicos (Zylberstajn; Sztajn, 2005, p. 1).

Ainda sobre a importância da Economia para uma melhor compreensão do estudo do Direito e do conceito de justiça, Morin (2011, p. 68-69) considera que há, de um lado, uma realidade econômica, e, de outro lado, uma realidade psicológica e outra demográfica. Esquece-se, contudo, que, sob o prisma econômico, por exemplo, há necessidades e desejos humanos; atrás do dinheiro há um mundo de paixões e que, mesmo nos fenômenos econômicos *stricto sensu* atuam os fenômenos de multidão, isto é, a dimensão econômica contém outras dimensões e não se pode compreender nenhuma realidade de modo unidimensional. Para Ronald Coase, quando os operadores do Direito dominarem conceitos econômicos, suplantarão os economistas na avaliação econômica dos efeitos das normas jurídicas, refinando o método de estudo do Direito (Zylberstajn; Sztajn, 2005, p. 82).

Giuseppe Bellantuono e Marcos Leroy (2020, p. 407-408) vai além, ao dissertar sobre o diálogo interdisciplinar entre Direito e Economia. Para o autor, essa interconexão “provoca uma revisão profunda da forma de representação dos problemas a enfrentar, da relação entre direito e economia, bem como das relações com outras disciplinas”. E conclui: “É mais plausível levantar a hipótese de que, em um futuro próximo, os modos de interação se multiplicarão”. Por fim, Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 7) lembra que “a disciplina jurídica da exploração da atividade econômica” é observada pelo Direito sob dois enfoques: um voltado para a intervenção do Estado na esfera

privada, controlando a livre iniciativa e, o outro, pela relação entre pessoas privadas, por meio de normas pertinentes, por exemplo, aos direitos dos sócios, aos contratos, aos direitos creditórios. E essas visões são decorrentes, antes de qualquer coisa, da influência que a Economia e o mercado têm na ciência jurídica e vice-versa.

## CONCLUSÃO

A obra de Adam Smith intitulada “A Riqueza das Nações” contribuiu consideravelmente para o nascimento do movimento chamado *Law and Economics*, conhecida no Brasil como Análise Econômica do Direito. A preocupação de estudiosos da Economia e do Direito em aplicar eficácia e eficiência às normas jurídicas, com o objetivo de uma real concretização, teve influência na divisão do trabalho de Adam Smith, pois, segundo o filósofo, quanto maior a divisão do trabalho, maior o acúmulo de capital.

A teoria smithiana do crescimento econômico, sua relação com teorias contemporâneas e sua influência sobre o pensamento clássico, parecem caber em cada momento histórico e econômico em qualquer cultura e país, pois se trata de observações que nunca cairão em desuso, assim como não deixarão de ser estudadas e aplicadas por filósofos, economistas, juristas e pensadores, cabendo ainda como objeto de estudo para ciências como Sociologia, Psicologia, Antropologia e outras.

Os ideais de justiça em Adam Smith, Émile Durkheim, Karl Marx e Friedrich Hayek partem do pressuposto de que o trabalho e o mercado atuam conjuntamente como forma de distribuição de recursos. Apesar de visões antagônicas no que se refere à intervenção do Estado e ao conceito de justiça e de distribuição de riqueza, resta claro que sempre houve um clamor pela efetivação da justiça social. Enquanto que, para Marx, essa deve vir acompanhada da distribuição dos recursos de maneira igualitária entre os homens; para Hayek, essa distribuição de recursos está diretamente ligada ao momento histórico e econômico pelo qual passa a sociedade; ele compara a um jogo, onde sempre haverá vencedores e vencidos, não cabendo à sociedade determinar se o resultado final da partida foi justo ou injusto, pois o resultado dependerá de dois fatores: sorte e habilidade, isto é, não se trata de justiça ou injustiça.

Os economistas do século XIX foram os responsáveis pela colocação da questão distributiva no centro da análise econômica e estudaram as tendências de longo prazo. A história da distribuição da riqueza nunca deixou de ser política, mas isso não impede, obviamente, a sua análise econômica, até porque a Economia não tem como objeto de estudo previsões acerca do que está por vir, mas sim o comportamento dos agentes econômicos em determinadas situações, levando em consideração os fatores que interferem no comportamento desses agentes, e apenas faz projeção do que poderá acontecer futuramente, pautada em pesquisas e resultados empíricos, isto é, em situações análogas que aconteceram anteriormente, como forma de antever o que estaria por vir.

Por fim, cumpre registrar a inegável contribuição de Adam Smith, Émile Durkheim, Karl Marx e Friedrich Hayek para a elevação da Economia à classe de ciência, assim como de

outros pensadores, os quais também influenciaram a ciência jurídica e levaram no século XX à transdisciplinaridade desses dois ramos científicos, partindo da ideia de eficácia e eficiência no que é feito, seja no trabalho ou na aplicação de uma norma jurídica através do estudo e aplicação da Análise Econômica do Direito.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marta do Socorro Sousa de. Solidariedade social: as ponderações de Émile Durkheim. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 9, n. 2, p. 51-70, jul./dez. 2005. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3785/1876>. Acesso em: 3 fev. 2020.

ARIENTI, Wagner Leal. **A teoria tributária de Adam Smith**: uma revisão. Florianópolis: Departamento de Economia da UFSC, 1987. p. 43-58.

BELLANTUONO, Giuseppe; LEROY, Marcos Henrique Costa. Custos morais e direito comparado. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 121, p. 375-420, dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.9732.2020.v121.845>.

SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; COSTA, Márlea Nobre Macieal. Metamorfoses do mundo do trabalho e o dano existencial: o direito à desconexão do trabalho. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 117, nov. 2018. DOI: <https://doi.org/10.9732/rbep.v117i0.567>.

BÚRIGO, Fábio Luiz; SILVA, José Carlos da. A metodologia e a epistemologia na sociologia de Durkheim e de Max Weber. **Em Tese**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 128-148, ago./dez. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/13685/12545>. Acesso em: 3 fev. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

HAYEK, Friedrich A. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. Tradução de Henry Maksoud. São Paulo: Editora Visão, 1985. v. 2.

HERCULANO, Selene. **Em busca da boa sociedade**. Niterói: EDUFF, 2006.

LIMA, Rubens Soares de. A atualidade do passado: notas sobre o conceito de trabalho comandado em Adam Smith. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 197-204, 1986. Disponível em: <https://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/download/1015/1327>. Acesso em: 3 fev. 2020.

LUPERI, Maurício. **A segunda negação do processo de trabalho**. 2003. Dissertação (Mestrado em Economia) – Departamento de Economia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12140/tde-12062006-184745/publico/asegundanegacaoprocessodetrabalho.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2020.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

PEREIRA, Potyara A. P. O sentido de igualdade e bem-estar em Marx. **Katálysis**, Florianópolis, v. 16, n. 1, jan./jun. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802013000100005>.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

QUINTANEIRO, Tânia; OLIVEIRA, Maria Lígia de; OLIVEIRA, Barbosa Márcia Gardência Monteiro de. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ROSS, Ian Simpson. **The life of Adam Smith**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. v. 2.

TIBLE, Jean. Marx contra o estado. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 13, abr. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522014000100003>.

WEST, Edwin George. Adam Smith's two views on the division of labour. **Economica**, Hoboken, v. 31, n. 121, p. 23-32, fev. 1964. DOI: <https://doi.org/10.2307/2550924>.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

**Como citar:** LIMA, Renata Albuquerque; ARARIPE, Átila; ALVES, Ana Geórgia Santos Donato. A divisão do trabalho como ideal de justiça em Adam Smith. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 28, n. 1, p. 139-153, mar. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n1p139-153. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 31/08/2023.

Aprovado em: 14/12/2023.